



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.624, DE 2009

(Apensos: PLs n.ºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2010; 500, de 2011; 676, de 2011; e 1.142, de 2011)

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, o Projeto de Lei nº 6.624, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece procedimentos para o caso de convocação de veículo para sanar defeitos de fabricação, mais conhecido como “recall”. O projeto determina, em suma, que o fabricante de veículo automotor deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários pertinentes, o número do chassi de todos os veículos convocados, além do defeito a ser corrigido, e por fim vincula a emissão do certificado de licenciamento anual de veículo à apresentação, pelo proprietário do veículo, da respectiva comprovação do saneamento do defeito que ensejou a convocação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

2

Para tanto, o projeto acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, (grafada erroneamente na ementa do projeto em exame como “Lei nº 8.070”), de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, bem como ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. O autor justifica sua proposta salientando a vertiginosa expansão da produção de veículos no País, ocasionando número crescente de “recall” a cada ano, ressaltando que cerca de um terço dos carros com defeito não são levados às concessionárias para efetuar os reparos necessários, apesar do grande número de campanhas publicitárias, e que esta omissão por parte dos proprietários tem colocado em risco sua própria segurança, bem como a dos demais motoristas. Conclui pela necessidade da criação de instrumentos que obriguem os proprietários a efetivamente atender tais convocações, para que sejam sanadas as falhas detectadas pelos fabricantes.

Ao projeto sob exame, foram pensadas seis proposições:

- **Projeto de Lei nº 7.355, de 2010**, do Deputado Júlio Delgado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor sobre os procedimentos referentes ao “recall” para correção de falha de fabricação nos veículos;

- **Projeto de Lei nº 7.643, de 2010**, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças;

- **Projeto de Lei nº 7.879, de 2010**, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou encarroçadores para sanar vícios de fabricação;

- **Projeto de Lei nº 500, de 2011**, do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação;

• **Projeto de Lei nº 676, de 2011**, do Deputado Weliton Prado, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências;

• **Projeto de Lei nº 1.142, de 2011**, da Deputada Lauriete, também altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Os projetos original e apensados foram apreciados pelas Comissões de Viação e Transportes e de Defesa do Consumidor, tendo a primeira se manifestado pela aprovação de todos, na forma do substitutivo apresentado pelo relator então designado, que bem aglutinou as contribuições de cada um dos projetos em exame. A segunda Comissão Permanente também se manifestou pela aprovação do substitutivo apreciado no primeiro colegiado.

O regime de tramitação da matéria é o ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Nos termos regimentais (art. 54, I, do RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado, bem como aqueles a ele apensados, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência dos autores e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames do art. 61 da Constituição Federal. O substitutivo aprovado nas duas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

4

Comissões de mérito obedeceu aos requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, uma vez que os projetos – original e apensos – e o substitutivo não afrontam os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Todavia, quanto à técnica legislativa, entende-se necessária pequena adequação no art. 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Trata-se de inclusão de linha pontilhada após a nova redação do inciso XXX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997. O ajuste tem como objetivo preservar os parágrafos do art. 19 da lei em comento. Dessa forma, apresento subemenda de redação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.624, de 2009; dos Projetos de Lei nºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2010; 500, de 2011; 676, de 2011; 1.142, de 2011, apensados; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com subemenda saneadora de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.624/2009, ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (Apensos: Projetos de Lei n.ºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2010; 500, de 2011; 676, de 2011; 1.142, de 2011)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

No art. 4º do substitutivo em epígrafe, acrescente-se uma linha pontilhada logo após o final da redação proposta ao inciso XXX do art. 19 da Lei n.º 9.503, de 1991.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator